

0>

Não vale como certidão.**Imprimir**Processo : **0005868-25.2014.8.08.0048** Petição Inicial :**201400285015**Situação : **Tramitando**Ação : **Procedimento do Juizado Especial Cível**Natureza :**Juizado Especial Civil**Data de Ajuizamento: **10/03/2014**Vara: **SERRA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Distribuição**Data : **10/03/2014 15:36**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**ANA DIMAS DE AMORIM DA SILVA
17283/ES - FERNANDA DOS REIS SILVEIRA BATISTA**Requerido**TIAGO KAPISCH BIANCARDI
999998/ES - INEXISTENTE**Juiz:** CINTHYA COELHO LARANJA**Sentença**

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **ANA DIMAS DE AMORIM DA SILVA** em face de **TIAGO KAPISH BIANCARDI**, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a autora que no mês de abril de 2013, após ter ficado viúva, precisou realizar a abertura de conta corrente junto a Caixa Econômica Federal para recebimento de benefício de pensionista, pois seu marido era servidor federal.

Sustenta que o requerido, ora seu genro, ofereceu ajuda para acompanhá-la até o banco e realizar os procedimentos necessários para abertura da conta corrente, oportunidade em que foi fornecida uma senha para utilização do cartão e para transações com acesso a internet, a qual foi memorizada pelo requerido, sem que a demandante percebesse.

Aduz que em janeiro de 2014, em uma visita à Caixa Econômica Federal, descobriu que foram realizados diversos empréstimos, saques e transferências de sua conta, todas realizadas pela internet, sem sua autorização, salientando que não sabe utilizar tal tecnologia e sequer possui computador em casa, sendo tais operações realizadas desde o mês 05/2013.

Diante disso requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.985,08 e danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/27.

Audiência de conciliação realizada à fl. 30, na qual a composição restou infrutífera.

Audiência de instrução e julgamento à fl. 32, tendo sido decretada a revelia do requerido em função da sua ausência.

Em que pese dispensado com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95, é o breve relatório.

Vejo que foi decretada a revelia do requerido em razão de sua ausência na audiência.

O Enunciado 11 do FONAJE dispõe que:

"Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Por sua vez, determina o art. 319 do Código de Processo Civil que:

"Art. 319 – Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Por sua vez, o art. 330, II do Código de Processo Civil determina que:

Art. 330 - O juiz conecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

(...)

II - quando ocorrer revelia.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (4^a T. REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

Vejo que a demandante faz jus ao resarcimento dos valores pretendidos a título de dano material, eis que efetivamente comprovado os prejuízos nos autos, conforme documentos de fls. 21/24, que relatam diversas transações realizadas em sua conta bancária.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

O requerido deveria ter apresentado prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, contudo, após a tentativa de uma proposta de acordo infrutífera em audiência de conciliação, preferiu calar-se e não comparecer na audiência de instrução e julgamento.

No tocante ao dano moral, entendo que os danos sofridos pela autora ultrapassam a barreira do mero dissabor e atinge a sua esfera psíquica, pois foi enganada pelo seu próprio genro.

A conduta do requerido foi lesiva a parte demandante e existindo o nexo de causalidade, na forma da fundamentação supra, evidente o dever de reparar. Como se sabe, a indenização por danos morais não mede-se por uma tabela prefixada de valores; na verdade, faz-se necessária sempre a detida análise do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum estabelecido deve ser adequado, de modo a reparar os prejuízos sofridos pela vítima e conscientizar o responsável pelo evento danoso para que não volte a repeti-lo, alcançando, assim, seus objetivos punitivo e pedagógico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de danos materiais para condenar o requerido TIAGO KAPISCH BIANCARDI a restituir a autora o montante de R\$ 23.985,08 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com juros a partir da citação e correção monetária da última atualização apresentada pela autora.

JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, salientando que tal quantia foi fixada em observância aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, sendo as partes pessoas físicas, sem qualquer indicação quanto a realidade financeira da partes.

Sem custas e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de danos materiais para condenar o requerido TIAGO KAPISCH BIANCARDI a restituir a autora o montante de R\$ 23.985,08 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com juros a partir da citação e correção monetária da última atualização apresentada pela autora. JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, salientando que tal quantia foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo as partes pessoas físicas, sem qualquer indicação quanto a realidade financeira da partes. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.